SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345190 - AL (2023/0123219-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GERALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
		AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
		ROSSANA NOLL COMARÚ - AL006083
		DAYANA RAMOS CALUMBY - AL008989
		ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT - BA040646
		BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - AL018369A
		FELIPE BARBOSA PEDROSA - AL018364A
		ALINE RODRIGUES LINHARES GRADVOHL - CE012788

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N° 7/STJ. PRECEDENTES.
1. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de demonstração do imóvel constituir bem de família demanda o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n° 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA40409647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2024 18:53:12
Código de Controle do Documento: f6ea4a6d-a211-493d-982a-79e80f84e4d4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345190 - AL (2023/0123219-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GERALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
		AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
		ROSSANA NOLL COMARÚ - AL006083
		DAYANA RAMOS CALUMBY - AL008989
		ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT - BA040646
		BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - AL018369A
		FELIPE BARBOSA PEDROSA - AL018364A
		ALINE RODRIGUES LINHARES GRADVOHL - CE012788

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N° 7/STJ. PRECEDENTES.
1. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de demonstração do imóvel constituir bem de família demanda o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n° 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERALDO ROBERTO DA SILVA contra a decisão da Presidência desta Corte (fls. 340/342) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas presentes razões, o agravante sustenta a inaplicabilidade do teor da Súmula nº 7/STJ.

Defende que busca a revaloração jurídica dos fatos, visando somente reconhecer a configuração de bem de família.

Contraminuta apresentada às fls. 356/362.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso, quanto à impenhorabilidade do imóvel, o tribunal de origem fundamentou que,

"(...)

Documento eletrônico VDA39742195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/01/2024 18:34:36
Código de Controle do Documento: cdac4e79-42b9-4b58-8ab9-08a984756f1b

Dessa forma, constata-se que, da ausência de provas que corroborem a impenhorabilidade do bem de família – referente à residência do apelante situada na Rua Camilo Collier, nº 622, bairro: Primavera, Arapiraca/AL –, não há como se auferir se, de fato, o referido bem está protegido pela impenhorabilidade.

Registre-se que fora dada oportunidade para o embargante = apelante apresentar provas acerca da sua alegação, o que não o fez.

Ademais, a simples alegação de que o imóvel é bem de família não é suficiente para configurá-lo como tal, pois é imprescindível a comprovação de que se trata de único bem e que este se destina à moradia do apelante e de sua família.

[...]

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de provas que comprovem que o imóvel em questão é bem de família. Neste contexto, o referido bem pode ser penhorado para garantia da dívida, posto que, de fato, não há provas que evidenciem que o imóvel configura bem de família, devendo ser mantida a decisão impugnada" (fls. 275/277).

Assim, não configurado o imóvel como bem de família, rever a conclusão do tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É UTILIZADO PARA A MORADIA DA FAMÍLIA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ELISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Segundo o entendimento desta Corte, o escopo maior da Lei 8.009/ 90 não é o patrimônio do devedor, mas a proteção da família, do resguardo, portanto, da entidade familiar.
2. Ao assim decidir, encontra-se o acórdão do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do STJ, inclusive ao concluir não ser dever do Judiciário oficiar à ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, como pretendido pelo ora recorrente, para averiguar se o bem é ou não o único do seu patrimônio.
3. Elidir a conclusão das instâncias ordinárias, de que o imóvel não é utilizado para a moradia familiar, demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 799.180 /SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe 31/3/2023).

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
1. 'Os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária de imóvel em garantia estão afetados à aquisição da propriedade plena do bem. E, se este bem for o único imóvel utilizado pelo devedor fiduciante ou por sua família, para moradia permanente, tais direitos estarão igualmente afetados à aquisição de bem de família, razão pela qual, enquanto vigente essa condição, sobre eles deve incidir a garantia da impenhorabilidade à que alude o art. 1º da Lei 8.009/90, ressalvada a hipótese do inciso II do art. 3º da mesma lei' (REsp 1629861/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem

Documento eletrônico VDA39742195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/01/2024 18:34:36
Código de Controle do Documento: cdac4e79-42b9-4b58-8ab9-08a984756f1b

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à ausência de comprovação dos requisitos para a caracterização de bem de família, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.227.232/SP, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe 28/6/2023).

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MORADIA. NÃO COMPROVADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para analisar se o imóvel objeto da penhora serve ou não para a moradia da recorrente e de sua família demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.984.716/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe 10/10/2022).

Assim, as razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39742195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/01/2024 18:34:36
Código de Controle do Documento: cdac4e79-42b9-4b58-8ab9-08a984756f1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.345.190 / AL

Número Registro: 2023/0123219-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022782220078020058 00022782220078020058058070022787 058070022787 22782220078020058 22782220078020058058070022787 58070022787

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GERALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
		AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
		ROSSANA NOLL COMARÚ - AL006083
		DAYANA RAMOS CALUMBY - AL008989
		ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT - BA040646
		ALINE RODRIGUES LINHARES GRADVOHL - CE012788
		BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - AL018369A
		FELIPE BARBOSA PEDROSA - AL018364A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GERALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
		AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104

Documento eletrônico VDA40356385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:11:02
Código de Controle do Documento: ee65e294-ed86-4526-aa41-0526a79e8ddc

ROSSANA NOLL COMARÚ - AL006083
DAYANA RAMOS CALUMBY - AL008989
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT - BA040646
BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - AL018369A
FELIPE BARBOSA PEDROSA - AL018364A
ALINE RODRIGUES LINHARES GRADVOHL - CE012788

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40356385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:11:02
Código de Controle do Documento: ee65e294-ed86-4526-aa41-0526a79e8ddc